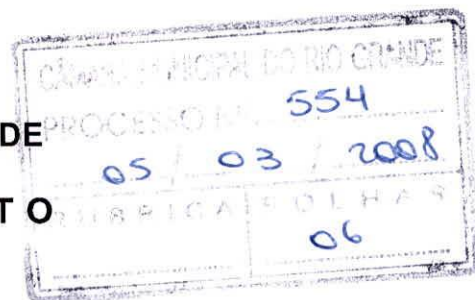




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/141

Rio Grande, 04 de março de 2008.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 12, que **FIXA O SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que a Procuradoria Jurídica do Município do Rio Grande, órgão vinculado ao Gabinete do Executivo, é setor da Administração Pública Municipal que conta com 12 Servidores (Procuradores e Coordenadores), distribuídos em distintas áreas de atuação: processos administrativos, cíveis, trabalhistas e execuções fiscais.

Inicialmente, cumpre aduzir que, para o exercício de suas funções, os Procuradores do Município necessitam de prévia inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a qual se perfectibiliza mediante aprovação em exame de ordem, bem como mediante o pagamento da anuidade fixada por esta Instituição. Inadimplido tal pagamento, todo e qualquer Advogado resta impedido de exercer suas funções, ocorrendo o mesmo com os Procuradores do Município.

O valor de tal anuidade fica próximo aos R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que praticamente corresponde a um mês de salário básico da categoria na qual os Procuradores estão enquadrados. Tal situação é apenas um dos indícios que demonstram que a atual remuneração percebida pelos Procuradores do Município de Rio Grande encontra-se muito aquém da média desejada.

Em razão do invencível acúmulo de trabalho nesta Procuradoria, que atualmente possui em torno de 15 mil processos em trâmite, afora os arquivados administrativamente, os processos administrativos e os trabalhistas, necessário que os Procuradores exerçam suas atividades por oito horas diárias, pois no regime atual de seis horas não é possível atender à demanda existente sendo comum que os servidores realizem horas-extras, totalizando de 8 a 9 horas diárias de trabalho. Mais uma vez aqui se observa que a remuneração percebida não corresponde ao enorme volume de trabalho desenvolvido.

**EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Ademais, urge considerar que jamais restou aplicado o disposto na Lei n.º 709/54, ainda em vigor, a qual prevê em seu art. 12 :

Artigo 12º - Além do vencimento mensal fixo, os Procuradores perceberão a comissão de dez por cento (10%) sobre as cobranças amigáveis ou judiciais, pagas pelos cofres municipais ou das autarquias, incidente sobre a quantia efetivamente cobrada.

§ 1º - Desde que a cobrança seja efetuada por interferência da Procuradoria, a comissão se torna devida mesmo que a Prefeitura ou Órgão Autárquico venha a entrar em acordo com o devedor ou devedores.

§ 2º - Todos os proventos que couberem aos Procuradores por cobranças amigáveis ou judiciais, serão pagos pelos cofres municipais ou das autarquias, mediante folha mensal, devidamente organizada ou submetida ao Prefeito Municipal, para autorização de pagamento.

Veja-se que a categoria em comento mantém seus reajustes defasados já há bastante tempo, o que vem em prejuízo desta municipalidade, posto que o fortalecimento da Procuradoria Jurídica é interesse primordial da administração pública municipal, na medida em que quanto maior a qualidade de suas defesas, maior o retorno em economia aos cofres públicos.

Importante salientar ainda que os Procuradores atualmente em exercício não possuem direito a paridade e integralidade quando do ato de inativação, tendo em vista terem ingressado nos quadros do Município após 31 de dezembro de 2003. Tal fato, certamente, trará decréscimo nos valores a serem percebidos quando da inativação desta categoria.

Além disso, as Procuradorias Municipais sempre foram vistas como trampolins para os profissionais do direito, em razão da baixa remuneração oferecida. No entanto, tal realidade precisa ser revertida, posto que bem sabido que uma Procuradoria Jurídica forte é a base de uma boa Administração Pública.

O Advogado, Procurador Municipal, percebendo vencimentos equivalentes à R\$ 789,46, não se vê encorajado a investir em sua carreira, posto que a oferta de cargos mediante concursos públicos é grande, e, na maior parte das vezes, os vencimentos oferecidos são bastante superiores. O ganho em remuneração é um convite ao Procurador para que este invista em sua carreira junto à Administração Pública Municipal, adquirindo conhecimentos e especializando-se nas matérias afetas à coisa pública, o que, por certo, se reverte em defesas mais embasadas, e, conseqüentemente, em maior êxito do Município em suas demandas judiciais.

No atual momento, percebe-se que muitas Administrações têm tomado ciência desta realidade, tanto que, conforme se vislumbra em vários editais de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, o vencimento fixado gira em torno de R\$ 3.000,00 e a carga horária atinge o máximo 30 horas.

Comparando-se a realidade acima exposta com a atual situação dos Procuradores do Município de Rio Grande fica evidente que a remuneração destes encontra-se defasada apresentando severa discrepância entre as atribuições do cargo, grau de responsabilidade e o volume de trabalho existente na Procuradoria Jurídica desta municipalidade.

Diante desta realidade e da premente necessidade de mudanças, propõem-se seja revista a remuneração dos Procuradores do Município de Rio Grande, razão pela qual a categoria formula proposta de alteração em sua forma de pagamento, procedendo-se sua remuneração mediante subsídio.

11



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Inicialmente, cumpre sejam tecidas algumas considerações acerca do instituto que ora se pretende ver implementar. O subsídio é uma das novidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, denominada "Reforma Administrativa". Consiste ele em modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos.

Entretanto, o artigo 39, parágrafo 8º da Constituição Federal, prevê a possibilidade de estender o pagamento via subsídio para outros servidores públicos, desde que organizados em carreira. É o que já ocorre com os servidores integrantes das carreiras relativas à Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias dos Estados e Distrito Federal, Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros.

Como se vê, na sistemática constitucional os agentes políticos só podem perceber subsídio, ao passo que os demais agentes públicos poderão ter remuneração fixada na forma do citado dispositivo legal.

Conforme já referido, em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o artigo 39, parágrafo 4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no parágrafo 3º do artigo 39, como o décimo terceiro salário e o terço de férias, não são atingidos por tal proibição.

Com base nos dados apurados, fixou-se o subsídio dos Procuradores Municipais em um justo valor inicial bruto de R\$ 3.699,31 (três mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), valor este que, após a incidência de todos os descontos, resultará em um total líquido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com a tabela abaixo.

Subsídio (incluindo o salário atual)	R\$ 3.699,31
Base INSS (11%)	R\$ 2.894,28
Base IR (27,5%)	R\$ 3.380,94
Parcela a deduzir IR	R\$ 548,82
Valor IR retido fonte	R\$ 380,94
Valor INSS	R\$ 318,37
Líquido	R\$ 3.000,00

Importante frisar que o desconto relativo ao Imposto de Renda é parcela retida diretamente pela fonte pagadora, sendo que, pelos critérios constitucionalmente estabelecidos para fins de repartição de receitas tributárias, tal valor pertence ao Município (art. 158, inc. I da CF) o que, em última análise, constituir-se-á em antecipação de receita.

Por fim, cumpre ressaltar que o trabalho desenvolvido na Procuradoria Jurídica Municipal tem apresentado resultados extremamente positivos, com a considerável redução nas condenações impostas, e ainda com aumento da arrecadação, através do esforço do setor responsável pelas Execuções Fiscais do Município. Outrossim, dado o reduzido número de servidores, a alteração a ser levada a efeito com relação à remuneração destes, pouco (para que não se diga "nulo") impacto trará aos cofres públicos municipais, não necessitando de maiores esforços desta Administração Pública.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Como último apelo, não se deve deixar de mencionar que o fortalecimento da categoria resulta em prestígio e benefício direto para a própria Administração Pública Municipal, posto que uma Procuradoria Jurídica bem remunerada adquire maior respeito e projeção junto à comunidade jurídica local, o que, por certo é uma importante ferramenta de trabalho.

Dessa forma, tendo em vista os motivos expostos e considerando a possibilidade da implantação do subsídio por parte dessa categoria conforme preconiza o parágrafo 8º do artigo 39 da Lei Maior, os Procuradores Municipais requerem a aprovação do presente projeto de Lei com a finalidade de adequar os seus vencimentos às atribuições de seu cargo.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 12 DE 04 DE MARÇO DE 2008.

FIXA O SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O subsídio dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município do Rio Grande previsto na Lei Municipal nº 6.277, de 23 de agosto de 2006, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O subsídio inicial dos Procuradores do Município é fixado em R\$ 3.699,31 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, farão jus a progressão de forma horizontal no interstício temporal de 3(três) em 3 (três) anos, com elevação em seus subsídios no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor constante no artigo 2º desta Lei, sendo que ao completar 30 (trinta) anos no serviço público, terá o teto limitado a 100%(cem por cento) do valor do subsídio inicial.

Parágrafo único. Ao completar cada interstício de 3(três) anos, o servidor terá fixado seu novo subsídio, de forma automática, independente de requerimento.

Art. 4º Para fins de progressão horizontal na forma prevista no art. 3º desta Lei, fica assegurado aos atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município a contagem do tempo de serviço público municipal a partir do ingresso na respectiva carreira.

Art. 5º O subsídio de que trata esta Lei é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto:

- I – décimo terceiro salário;
- II – gratificação de férias.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios serão reajustados na mesma data e percentual dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

Art. 6º No caso de Procurador Municipal de provimento efetivo ser nomeado em função de direção, chefia ou assessoramento, esse poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração estatutária dos referidos cargos.

Art. 7º Aos coordenadores de que trata a Lei Municipal nº 5.729, de 30 de dezembro de 2002, no exercício de suas funções na Procuradoria Jurídica, fica assegurada a percepção de remuneração equiparada ao subsídio fixado no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais será de 40 horas semanais.

Art. 9º Aplicam-se aos Procuradores Municipais as disposições da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.

Art. 10º O inciso XIV do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.820, de 07 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



“Art. 2º

.....
XIV - SUBSÍDIOS - é o valor pecuniário atribuído à remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma do § 8º do artigo 39 da Constituição Federal;
.....”(NR)

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.097, de 1º de junho de 2005.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2008.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/SMA/SMSU/PJ

Relatório simplificado

Cargo	Referência	Custo mensal atual	Custo anual atual	Custo mensal previsto	Custo anual previsto	Impacto mensal previsto	Impacto anual previsto
Procurador municipal	01/2008	19.575,68	274.059,52	40.618,44	568.658,16	21.042,76	294.598,64
Coordenador	01/2008	7.274,04	101.836,56	13.539,48	189.552,72	6.265,44	87.716,16
Soma		26.849,72	375.896,08	54.157,92	758.210,88	27.308,20	382.314,80

Observação: os valores se referem tão-somente ao incremento no custo com o pessoal, sem levar em consideração o impacto na receita corrente líquida nos orçamentos de 2008 a 2010.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 554/2008.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

o Sr. LITWAZIÃO

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de março de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 303/08

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de março de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de março de 2008.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....554/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

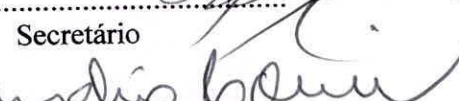
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

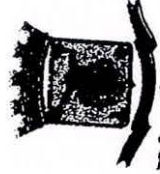
Sala das Comissões, 11 de MARÇO de 2008.


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto:

Subsídios

Par. W 554/08

Ementa PLE 1268

PARECER Nº 02/2008

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 11 MARÇO de 2008

3
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 257/08
Proc. 306/08

Rio Grande, 17 de março de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 12/08 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

ANEXO: Fixa o subsídio do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

FIXA O SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º O subsídio dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município do Rio Grande previsto na Lei Municipal nº 6.277, de 23 de agosto de 2006, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O subsídio inicial dos Procuradores do Município é fixado em R\$ 3.699,31 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, farão jus a progressão de forma horizontal no interstício temporal de 3(três) em 3 (três) anos, com elevação em seus subsídios no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor constante no artigo 2º desta Lei, sendo que ao completar 30 (trinta) anos no serviço público, terá o teto limitado a 100%(cem por cento) do valor do subsídio inicial.

Parágrafo único. Ao completar cada interstício de 3(três) anos, o servidor terá fixado seu novo subsídio, de forma automática, independente de requerimento.

Art. 4º Para fins de progressão horizontal na forma prevista no art. 3º desta Lei, fica assegurado aos atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município a contagem do tempo de serviço público municipal a partir do ingresso na respectiva carreira.

Art. 5º O subsídio de que trata esta Lei é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto:

- I – décimo terceiro salário;
- II – gratificação de férias.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios serão reajustados na mesma data e percentual dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

Art. 6º No caso de Procurador Municipal de provimento efetivo ser nomeado em função de direção, chefia ou assessoramento, esse poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração estatutária dos referidos cargos.

Art. 7º Aos coordenadores de que trata a Lei Municipal nº 5.729, de 30 de dezembro de 2002, no exercício de suas funções na Procuradoria Jurídica, fica assegurada a percepção de remuneração equiparada ao subsídio fixado no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais será de 40 horas semanais.

Art. 9º Aplicam-se aos Procuradores Municipais as disposições da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 10º O inciso XIV do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.820, de 07 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XIV - SUBSÍDIOS - é o valor pecuniário atribuído à remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma do § 8º do artigo 39 da Constituição Federal;
.....”(NR)

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.097, de 1º de junho de 2005.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.518, DE 19 DE MARÇO DE 2008.

FIXA O SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município do Rio Grande previsto na Lei Municipal nº 6.277, de 23 de agosto de 2006, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O subsídio inicial dos Procuradores do Município é fixado em R\$ 3.699,31 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, farão jus a progressão de forma horizontal no interstício temporal de 3(três) em 3 (três) anos, com elevação em seus subsídios no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor constante no artigo 2º desta Lei, sendo que ao completar 30 (trinta) anos no serviço público, terá o teto limitado a 100%(cem por cento) do valor do subsídio inicial.

Parágrafo único: Ao completar cada interstício de 3(três) anos, o servidor terá fixado seu novo subsídio, de forma automática, independente de requerimento.

Art. 4º Para fins de progressão horizontal na forma prevista no art. 3º desta Lei, fica assegurado aos atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município a contagem do tempo de serviço público municipal a partir do ingresso na respectiva carreira.

Art. 5º O subsídio de que trata esta Lei é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto:

- I - décimo terceiro salário;
- II - gratificação de férias.

Parágrafo único: Os valores dos subsídios serão reajustados na mesma data e percentual dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

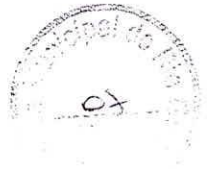
Art. 6º No caso de Procurador Municipal de provimento efetivo ser nomeado em função de direção, chefia ou assessoramento, esse poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração estatutária dos referidos cargos.

Art. 7º Aos coordenadores de que trata a Lei Municipal nº 5.729, de 30 de dezembro de 2002, no exercício de suas funções na Procuradoria Jurídica, fica assegurada a percepção de remuneração equiparada ao subsídio fixado no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais será de 40 horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º Aplicam-se aos Procuradores Municipais as disposições da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.

Art. 10º O inciso XIV do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.820, de 07 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 2º

.....
XIV - SUBSÍDIOS - é o valor pecuniário atribuído à remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma do § 8º do artigo 39 da Constituição Federal;
.....”(NR)

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.097, de 1º de junho de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de março de 2008.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/SMA/SMSU/PJ

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária

Número: 8151

Data: 12/03/2008

Votação Nominal

Número: 554/2008

Título: FIXA O SUBSIDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR MUNICIPAL E DA OUTRAS

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
MOISES MARIMON	PSDB	SIM
NANDO RIBEIRO	PCDOB	SIM
NINA	PMDB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 12

Não: 0

Abst.: 0

Total: 12

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário